



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000444420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2354687-77.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO ROBERTO LOPES, é agravado BANCO RCI BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.467

Agravo de Instrumento nº 2354687-77.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista

Agravante: Paulo Roberto Lopes

Agravado: Banco RCI Brasil S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente – Agravante que faz confusão em relação à decisão contra a qual recorre – Decisão mencionada que já foi objeto de recurso anterior – Decisão cuja cópia ele junta aos autos, nominando-a como “decisão agravada”, que lhe é benéfica na primeira parte – Decisão que, em sua segunda parte, autoriza o levantamento pelo agravado de valor que o réu agravante depositou em juízo como quitação de uma das parcelas devidas em contrato – Ausência de demonstração do porquê de o banco não poder levantar o valor de uma das parcelas – Considerações trazidas no agravo que não dizem respeito ao que de fato interessa, que é a razão pela qual a decisão agravada deve ser alterada – Inexistência de causa para alteração – Justiça gratuita pedida no recurso, mas que não faz parte da decisão agravada – Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 78/80 (numeração dos autos da origem), que concedeu medida liminar de busca e apreensão.

Sustenta o agravante que: (a) faz jus aos benefícios da justiça gratuita; (b) o réu obteve medida liminar na ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, mas os valores em atraso foram quitados extrajudicialmente, restando pendente a liberação do depósito judicial que realizou; (c) está pendendo, ainda, a manifestação do magistrado acerca do pagamento de custas e honorários devidos pela parte adversa, em razão da desistência da ação após a citação; (d) demonstrou

por meio de conversas mantidas com o agravado, desde 29/7/2024, seu interesse na regularização das parcelas em atraso (parcelas 5ª e 6ª); (e) fora procurado para negociação extrajudicial e quitação das parcelas em atraso pelo próprio credor, o qual se comprometeu a lhe enviar boleto bancário para a regularização da situação; (f) a ação foi ajuizada em 23/7/2024, em 29/7/2024 procurou o credor para negociação extrajudicial e se manifestou pela quitação das parcelas em atraso, recebendo, em 31/7/2024, simulação de pagamento das parcelas; (g) em 1º/8/2024, o banco lhe informou o valor de R\$ 4.612,00 para pagamento das parcelas em atraso, o que foi aceito por ele, agravante, com solicitação de envio de boleto para o dia posterior, 2/8/2024; (h) o credor informou que solicitou a “liberação do contrato” e que o prazo para tanto seria de seis dias, quando o pagamento poderia ser feito; (i) ficou demonstrado que a negociação foi frutífera e que o pagamento somente das parcelas em atraso ensejaria a continuação do contrato; (j) nos dias subsequentes o credor informou que permanecia aguardando a liberação para pagamento da pactuação e, em 6/8/2024, confirmou tal pactuação; (k) todos esses fatos ocorreram anteriormente à efetivação da liminar de busca e apreensão e de sua citação, mas, a partir da aceitação da proposta, o agravado não disponibilizou o boleto para pagamento do acordo; (l) a conduta dele mostra-se incompatível com os princípios da boa-fé e lealdade; (m) tendo em vista que o credor não emitia o boleto para pagamento, ele, agravante, efetuou depósito judicial das parcelas em atraso, quitando extrajudicialmente a 7ª parcela; (n) o art. 90 do CPC determina que a parte que desiste de uma ação, após a citação do réu, deve pagar os honorários e as despesas processuais e, no caso, sua citação *“se deu de forma extrajudicial pelo próprio autor/credor em 06/08/2024 via whatsapp, o que ensejou o aparecimento do requerido nos autos, através de manifestação em 07/08/2024” (sic).*

Requer que o valor depositado em juízo lhe seja devolvido, com a liberação de alvará judicial, mas o magistrado determinou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

a liberação do depósito judicial ao autor da ação, que não possui mais parcelas atrasadas a receber. O banco não é beneficiário da justiça gratuita, motivo pelo qual não se aplica o art. 98, § 3º, do CPC.

Pede: (i) a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça; (ii) o levantamento do depósito judicial.

Pela decisão de fls. 59/61, foi deferido efeito suspensivo ao recurso, que é tempestivo e foi respondido.

Este o relatório.

O agravante asseverou de forma expressa, às fls. 1, que o presente recurso estava sendo interposto contra a decisão de fls. 78/80, mas tal decisão já havia sido objeto de recurso anterior, o AI nº 2233819-70.2024.8.26.000, que não foi conhecido por perda do objeto, em razão de ter sido proferida sentença antes de seu julgamento.

Apesar dessa referência que ele fez, ele juntou às fls. 13 do agravo uma decisão que ele nominou de “decisão agravada”, a qual foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos,

Verifico que constou erro material da decisão de fls. 98, pelo que corrijo-a, determinando o suprimento do trecho onde se lê “ficando a exigibilidade da sucumbência sobrestada nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC”.

No mais, fica mantida a decisão.

Int.”

De tal decisão se extrai que a decisão de fls. 98 continha erro material e por isso mesmo ficava retificada para se suprimir o

trecho que dizia que a exigibilidade da sucumbência estava sobrestada. Em outras palavras, pela decisão de fls. 13, agora retificada, não havia causa para suspensão da exigibilidade da sucumbência.

Continuando na análise, o motivo pelo qual havia sido determinada erroneamente a suspensão era o do art. 98, § 3º, do CPC, ou seja, a suspensão advinda da concessão da gratuidade da justiça (já que o autor, responsável pelo encargo da sucumbência, não é beneficiário da justiça gratuita).

Por sua vez, a referida decisão de fls. 98, transcrita abaixo já sem a parte suprimida, é a seguinte:

“Vistos.

Tendo em vista que o(a) autor(a) deu causa à presente demanda, considerando a apresentação de contestação pelo(a) réu(ré), condeno-o(a) ao pagamento de honorários advocatícios dos patronos do(a) réu(ré), no valor de R\$ 1.000,00.

No mais, expeça-se mandado de levantamento, em favor do autor, do valor depositado a fl. 91, após a juntada do formulário MLE.

Oportunamente, anote-se a extinção do processo e arquivem-se os autos.

Int.”

Dessa decisão vê-se que o autor, isto é, o agravado, foi condenado em honorários de advogado sucumbenciais ao réu, o agravante. Cuida-se de questão que beneficia a esse último.

A segunda parte da decisão determina a expedição de mandado de levantamento a favor do autor do valor depositado às fls. 91, que nada mais é, segundo informações do próprio réu, às fls. 89, a prova da quitação da 6ª parcela (anotando que ele comprovara, nesse momento, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pagamento das parcelas 5ª, 6ª e 7ª).

O agravante não consegue mostrar o porquê de o banco não poder levantar o valor de uma das parcelas e o agravo traz inúmeras considerações que não dizem respeito ao que de fato interessa, que é a razão pela qual a decisão agravada deve ser alterada.

Se é assim, não há nenhuma causa para alteração.

Por fim, a decisão agravada nada decidiu a respeito da justiça gratuita, requerida no recurso, o que significa que essa é uma questão que não cabe aqui ser analisada.

Diante do exposto, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Desembargador